NORMAS PARA CONSTRUÇÕES DE ACESSOS ÀS RODOVIAS ESTADUAIS

- 1.0 As presentes instruções aplicam-se aos acessos de quaisquer propriedades às rodovias estaduais.
- 1.1 O acesso depende de autorização do DER/SC.
- 1.2 A autorização será dada sempre a Titulo Precário, podendo em qualquer época ser cassada pelo DER/SC, sem que caiba indenização alguma ao permissionário.
- 1.3 O interessado deverá apresentar, ao DER/SC, requerimento solicitando autorização para implantação do acesso, a Título Precário, de conformidade com as Normas e Instruções em vigor, acompanhado da planta especificada no item 2.01.
- 1.4 O DER/SC/ examinará o pedido com base nas Normas em vigor para verificar a **viabilidade geométrica do acesso**, informando o resultado ao requerente.
- 1.5 O Requerente, no caso de haver a viabilidade citada, elaborará o projeto completo do acesso com todas as suas instalações, e o apresentará ao DER/SC que o anexará ao processo.
- 1.6 O DER/SC examinará o projeto, verificando se o acesso pretendido localiza-se realmente onde a viabilidade foi aprovada, se o cadastro está correto e se o projeto obedece as Normas e Instruções em vigor.
- 1.7 Caso o projeto obedeça as condições acima especificadas, será emitido parecer conclusivo pelo Distrito Rodoviário e o encaminhará à Diretoria de Operações, devendo o mesmo ser em quatro vias.
- 1.8 O requerente recolherá então, na Tesouraria do DER/SC ou via depósito bancário, a importância correspondente à análise de projeto, conforme tabela de preços em vigor.
- 1.9 A Diretoria de Operações poderá então aprovar o projeto, encaminhando três vias para a Procuradoria Jurídica para a lavratura do termo de compromisso, sendo enviadas ao Distrito Rodoviário para colher as assinaturas e anexar copia da guia de recolhimento da caução.
- 1.10 As diversas vias do projeto aprovado e do termo de compromisso serão distribuídas na forma seguinte: uma via para a Procuradoria Jurídica; uma via para a Diretoria de Operações e uma via para o Distrito Rodoviário. Outrossim será encaminhada uma via do projeto aprovado à Diretoria de Estudos e Projetos para que seja anexada ao cadastro da estrada onde se situa o acesso.

- 1.11 Executada a obra, de acordo com o projeto, será fornecida ao proprietário permissão escrita para utilização do acesso, e será procedido o registro na Diretoria de Operações e esta remeterá à Diretoria de Engenharia comunicação de conclusão do acesso.
- 1.12 O permissionário então pedirá a devolução da caução mediante requerimento acompanhado de uma via da permissão de utilização do acesso.
- 2.00 Condições exigidas para autorização de acessos à Rodovias Estaduais.
- 2.01 A planta citada no item 1.03 deve conter o cadastro do trecho da rodovia, com 700 metros de extensão, aí figurando o terreno onde será projetado o acesso, em posição eqüidistante dos extremos. Nele deverão estar representados os seguintes elementos:
 - a) Eixo da rodovia com o respectivo estaqueamento ou quilometragem;
 - b) Os limites da faixa de domínio;
 - c) A plataforma;
 - d) A pista de rolamento;
 - e) Os acostamentos;
 - f) As obras de arte correntes e especiais;
 - g) Os acessos existentes ou projetados;
 - h) As benfeitorias localizadas dentro da faixa de domínio. No caso de inexistir o projeto da rodovia com os dados supra citados, a planta em questão poderá ser substituída por um croqui que contenha todos os elementos acima relacionados com as distâncias e dimensões devidamente cotadas.
 - i) Além do cadastro deve ser apresentado o perfil do trecho referido.
- 2.02 O projeto do acesso a ser anexado ao processo, conforme item1.05, será constituído de:
 - a) Planta com representação do relevo na escala 1:500;
 - b) Projeto arquitetônico das instalações pretendidas, conforme exigências da municipalidade local, contendo no mínimo a fachada frontal a rodovia;
 - c) Projeto geométrico plani-altimétrico do acesso na escala 1:500;
 - d) Projeto de drenagem superficial e profunda com todos os detalhes necessários â verificação pela fiscalização e a execução das obras.
 - e) No projeto deve figurar a localização dos dispositivos de drenagem superficial e profunda, edificações, áreas de estacionamento, pátios de manobras, pistas, e todas as instalações que serão edificadas.
 - f) Deverão ser apresentados também detalhes dos canteiros, ilhas, gotas, meiosfios, etc.

- 2.03 O projeto adotado pelo requerente deve ser um dos projetos-tipo elaborados pelo DER/SC, ou que obedeça aos princípios de engenharia rodoviária.
- 2.04 Somente será permitida a construção de acessos em locais que apresentem distancias de visibilidade de acordo com a seguinte tabela:

V (km/h)	60	70	80	90	100	110	120
L (m)	150	175	200	225	250	275	300

V = velocidade diretriz

L = distância de visibilidade

- 2.05 A distância L do item anterior deve ser sempre superior a:
 - a) A distância de cada ponto de cruzamento ou de incorporação do acesso ao mais próximo ponto de cruzamento ou de incorporação de outro acesso;
 - b) A distância de cada um dos pontos de cruzamento do acesso ao mais próximo ponto de uma ponte, viaduto ou túnel da rodovia;
 - c) A distância entre os pontos mais próximos de dois acessos sucessivos situados de um mesmo lado de uma rodovia não pode ser menor que 40 metros;
 - d) Os desenhos da folha A anexos apresentam a maneira correta de medir essas distâncias.
- 2.06 Quando uma propriedade já for servida por algum acesso existente, não será permitida a construção de outro acesso.
- 2.07 Independente das condições anteriores o acesso poderá ser negado se atentar, por quaisquer motivos, contra a segurança do tráfego.
- 2.08 O permissionário construirá, a sua custa, as obras autorizadas pelo DER/SC.
- 2.09 Os materiais empregados deverão ser de qualidade satisfatória e estarão sujeitos à inspeção e à aprovação do DER/SC.
- 2.10 O DER/SC inspecionará o acesso sempre que julgar conveniente e exigirá as modificações que a seu juízo nele se fizerem necessárias ou recomendáveis.
- 2.11 A recusa em cumprir as exigências do item anterior, ou o seu atendimento insatisfatório, poderá importar na cassação da autorização do acesso, com a sua interdição.
- 2.12 O permissionário executará a obra rigorosamente de acordo com o projeto aprovado pelo DER/SC.
- 2.13 O permissionário obriga-se a sinalizar o acesso de acordo com o projeto fornecido pelo DER/SC e a preservar a referida sinalização.
- 2.14 O permissionário não colocará sinais, nem anúncios fixos ou móveis, sobre a faixa de domínio, nem que se estendam sobre qualquer parte dela.
- 2.15 Em se tratando de acessos a postos de abastecimento, restaurantes, supermercados

- ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais de uso geral, deverá sempre haver área de estacionamento compatível com a capacidade do estabelecimento e com o transito na rodovia, segundo o critério do DER/SC, constante do item 2. 24.
- 2.16 Na execução dos ramos de acesso e canteiros separadores deverá ser feita drenagem adequada ao conjunto formado pela propriedade particular e a rodovia, inclusive substituindo as valetas laterais por estrutura de drenagem apropriada, a critério do DER/SC.
- 2.17 O permissionário obriga-se a construir, a sua custa, em sua propriedade, fora da faixa de domínio, nos locais indicados pelo DER/SC, mata-burros ou porteiras com fechos, conforme projetos aprovados pelo DER/SC.
- 2.18 As pistas, áreas de estacionamento e demais estruturas destinadas aos veículos deverão se pavimentadas segundo tipo de pavimento aprovado pelo DER/SC. Nas estradas não pavimentadas o leito deverá receber pelo menos um revestimento estabilizado.
- 2.19 Em se tratando de loteamento à margem da rodovia, será exigido construção de rua lateral, dotada de meio-fio e leito o pelo menos estabilizado, separado fisicamente da rodovia de acordo com o projeto adotado pelo DER/SC.
- 2.20 Antes da assinatura do termo de compromisso, o permissionário depositará como caução na Tesouraria do DER/SC a quantia correspondente a dez (10) U.P.C., em se tratando de acesso a propriedade de uso privativo, ou a cem (100) U.P.C., quando se tratar de estabelecimento comercial, loteamento ou estabelecimento de utilização geral.
- 2.21 Após a autorização do DER/SC para a utilização do acesso, o permissionário poderá requerer o levantamento da caução.
- 2.22 O permissionário terá o prazo máximo de um ano, contado da data de autorização para início das obras, para concluir o acesso, sob pena de caducidade da autorização. O prazo poderá ser prorrogado pelo DER/SC por motivo devidamente justificado.
- 2.23 Tratando-se de acesso a posto de abastecimento de veícu1os automotores o terreno devera ter uma área mínima de 3.000 m², e no mínimo 60 metros de frente. Quaisquer instalações inclusive bombas, deverão ficar situados a uma distancia mínima de 15 metros da faixa de domínio.
- 2.24 As áreas de estacionamento obedecerão ao seguinte critério:
 - a) Para Restaurantes:

S = 0.02.A (P + 3.C + 5.J)

S - área do estacionamento em m²

A - área total do restaurante, em m²

P - % de carros de passeio na rodovia

C - % de caminhões na rodovia

J - % de caminhões com reboque ou semi-reboque na rodovia.

b) Para Hotéis:

$$S = 0.002 \cdot A (P + 3.C + 5.J)$$

A - área total do hotel, em m²

c) Para Lojas:

$$S = 6.n$$

n - número de pessoas por hora que freqüentam o estabelecimento.

d) Para Casa de Espetáculo:

$$S = 5.n$$

n - numero de lugares na platéia.

As fórmulas supra foram obtidas com base nos seguintes dados:

- 1 m² por pessoa em restaurantes;
- 4 pessoas por automóvel e por mesa;
- 2 pessoas por caminhão e por mesa;
- 40% da área construída correspondendo ao salão de refeições do restaurante;
- 25 m² de área construída de hotel por hóspede;
- 20 m² de área de estacionamento por automóvel;
- 60 m² de área de estacionamento por caminhão;
- 100 m² de área de estacionamento por jamanta.
- Em lojas foi admitido 98% dos fregueses utilizando automóveis, e em casas de espetáculo foi admitido a utilização apenas de automóveis, correspondendo um carro a 4 lugares na platéia.

Obs.: os itens hachurados encontram-se em desuso.